



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Publicada no Diário Oficial nº 28.704 em 07/07/2021
Homologada em 06/07/2021

Estabelece diretrizes complementares do Novo Ensino Médio nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB 3/2018, e dá providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE/CEE-SE, no uso de suas atribuições legais e respaldado no que preceitua o seu Regimento, aprovado por meio do Decreto Estadual nº 9.543, de 2013;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o que asseveram os arts. 3º, 10, 12, 13, 24 e 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o que prevê a Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de novembro de 2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

CONSIDERANDO o que assevera a Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que institui a Base Nacional Comum Curricular na etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica;

CONSIDERANDO o que preconiza a Portaria do MEC nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO o que dispõem os incisos II, VI, VII, IX, X, XI, XV, XVI, XX, XXIV, XXXIII do art. 9º, da Lei Estadual nº 2.656, de 1988, que reorganiza este Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO o que prevê a Resolução Normativa nº 20, de 20 de maio de 2021, que regulamenta o Currículo de Sergipe – Etapa Ensino Médio; e

CONSIDERANDO a deliberação das Sessões Plenárias de 20 e 27 de maio, 3, 8, 10, 14 e 17 de junho de 2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Das Disposições Introdutórias

Art. 1º A presente Resolução Normativa estabelece diretrizes complementares do Novo Ensino Médio nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB 3/2018.

Art. 2º O ensino médio objetiva promover:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando a construção de novos conhecimentos e o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica do estudante para o mundo do trabalho e para a cidadania, de forma a continuar a construção do seu projeto de vida;

III - a compreensão e a reflexão crítica a respeito dos processos produtivos e das inovações tecnológicas, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada área do conhecimento prevista na Base Nacional Comum Curricular - BNCC dessa etapa de ensino;

IV - o incentivo à investigação, à pesquisa e à busca de soluções para os problemas cotidianos;

V - a conscientização e a percepção de questões ambientais e de suas implicações para as respectivas comunidades e para o planeta;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VI - o aprimoramento do estudante como indivíduo, incluindo a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual, do pensamento crítico e da consolidação de valores que orientam atitudes de solidariedade, a cultura da paz e comprometimento social;

VII - a oportunidade de desenvolver competências e habilidades profissionais em cursos técnicos integrados ao ensino médio; e

VIII - o desenvolvimento da autonomia corporal, por meio da consciência, da reflexão e da experiência de diversas possibilidades da cultura corporal.

Art. 3º Além do tempo regular do ensino médio, são modalidades dessa etapa:

I - educação especial;

II - educação de jovens e adultos;

III - educação do campo;

IV - educação indígena;

V - educação quilombola;

VI - educação profissional e tecnológica; e

VII - educação a distância.

Parágrafo único. As modalidades de educação indígena e de educação quilombola devem reconhecer as especificidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade, observados os princípios constitucionais, a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio – BNCC-EM, os princípios que orientam a educação básica brasileira e a formação pedagógica específica do quadro docente.

Seção II
Da Carga Horária Legal



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º O ensino médio, em tempo regular, tem duração mínima de três anos e 3.000 horas de efetivo trabalho escolar, dividida em formação geral básica e parte diversificada, na qual a flexibilização contempla itinerários formativos.

§ 1º A carga horária mínima anual deverá ser ampliada, de forma progressiva, para 1.400 horas, até o início do ano letivo de 2024.

§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da formação geral básica, composta pelas áreas do conhecimento obrigatórias da Base Nacional Comum Curricular, não pode ser superior a 1.800 horas da carga horária total e o tempo destinado ao itinerário formativo não pode ser inferior a 1.200 horas.

§ 3º A carga horária para a formação geral básica e para os itinerários formativos, no percurso dos três anos escolares do ensino médio em tempo regular, poderá ser distribuída na seguinte forma, além de outras, de livre escolha da rede de ensino e da instituição educacional, desde que esteja prevista na Matriz Curricular e cumpra os dispositivos desta Resolução Normativa:

I - 1ª Opção:

- a) 1º ano: 600 horas para a formação geral básica e 400 horas para os itinerários formativos;
- b) 2º ano: 600 horas para a formação geral básica e 400 horas para os itinerários formativos; e
- c) 3º ano: 600 horas para formação geral básica e 400 horas para os itinerários formativos;

II - 2ª Opção:

- a) 1º ano: 800 horas para a formação geral básica e 200 horas para os itinerários formativos;
- b) 2º ano: 600 horas para a formação geral básica e 400 horas para os itinerários formativos; e
- c) 3º ano: 400 horas para a formação geral básica e 600 horas para os itinerários formativos; e

III - 3ª Opção:

- a) 1º ano: 1000 horas para a formação geral básica;
- b) 2º ano: 600 horas para a formação geral básica e 400 horas para os itinerários formativos; e

Rua Dr. Leonardo Leite, S/N, Anexo da Biblioteca Epifânio Dória, bairro 13 de julho – CEP 49020-150 – Aracaju/SE

Site www.cee.se.gov.br; **E-mail:** ceese@seed.se.gov.br



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

c) 3º ano: 200 horas para a formação geral básica e 800 horas para os itinerários formativos.

§ 4º São áreas de conhecimento da formação geral básica no ensino médio:

I - Linguagens e suas Tecnologias;

II - Matemática e suas Tecnologias;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

§ 5º São itinerários formativos no ensino médio:

I - Linguagens e suas Tecnologias;

II - Matemática e suas Tecnologias;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas; e

V - Formação Técnica e Profissional.

§ 6º A carga horária na modalidade da Educação de Jovens e Adultos é de 1.200 horas, em, no mínimo, um ano e seis meses.

§ 7º A carga horária mínima de cada curso técnico de nível médio, de 800, 1.000 ou 1.200 horas, é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação - CNCT/MEC, segundo cada habilitação profissional.

§ 8º Curso técnico de nível médio ofertado de forma presencial pode prever até 20% de sua carga horária total com atividades não presenciais, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docente.

§ 9º Curso com saída intermediária possibilita a obtenção de certificado de qualificação profissional técnica de nível médio e deve prever, no mínimo, 20% da carga horária total indicada para a respectiva habilitação profissional.

Rua Dr. Leonardo Leite, S/N, Anexo da Biblioteca Epifânio Dória, bairro 13 de julho – CEP 49020-150 – Aracaju/SE
Site www.cee.se.gov.br; **E-mail:** ceese@seed.se.gov.br



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 10. A carga horária de curso técnico de nível médio ofertada na forma integrada ou concomitante com o ensino médio em tempo regular deve ter, no mínimo, 3.000 horas, sendo garantidas para a formação geral básica até 1.800 horas, atendidas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para esses cursos, em conformidade com o que requer cada eixo tecnológico e a legislação pertinente.

§ 11. A carga horária faltante para completar as 3.000 horas prevista no § 10, caso ocorra, pode ser utilizada em outras unidades curriculares, tais como projeto de vida, estágio supervisionado e prática profissional.

§ 12. A carga horária mínima do curso de especialização técnica de nível médio deve ser de 25% da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC, para a respectiva habilitação profissional.

§ 13. A integração, no ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos, por meio dos cursos de formação inicial e continuada deve prever o limite de até 480 horas, correspondentes a 40%, inseridas na carga horária de 1.200 horas do mínimo exigido.

§ 14. Será permitida, na organização curricular contemplada pela determinação no § 13, a aplicação de uma carga horária de 20% para projeto interdisciplinar eletivo, quando não for previsto no curso de formação inicial e continuada.

§ 15. No ensino médio, na modalidade da educação de jovens e adultos, a integração por meio de cursos técnicos de nível médio tem a carga horária mínima total de 2.000 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação geral básica na referida etapa de ensino, acrescidas das horas destinadas à formação profissional técnica de nível médio, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC – CNCT/MEC.

§ 16. Até o limite de 480 horas, correspondentes a 40%, podem ser inseridas na carga horária de 1.200 horas do mínimo exigido para a formação geral básica do ensino médio, na integração dos cursos técnicos com a modalidade da educação de jovens e adultos, desde que corresponda à saída intermediária similar ao curso de formação inicial e continuada.

§ 17. Na integração dos cursos técnicos com a modalidade da educação de jovens e adultos, o tempo destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar pode ser considerado no total da carga horária mínima exigida, desde



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

que não seja incluído no tempo mínimo estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC – CNCT/MEC.

§ 18. Na etapa de ensino de médio, as atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% da carga horária total e podem incidir tanto na formação geral básica quanto no itinerário formativo, devendo ser supervisionada por docente da instituição educacional onde o estudante está matriculado.

§ 19. A previsão contida no § 18 pode ser expandida até 30% da carga horária total, no ensino médio noturno.

Art. 5º O ensino médio é oferecido em instituição educacional pública ou privada, em jornada letiva parcial, ampliada ou integral, em semestre ou ano/período letivo, fiscalizada pelo Departamento de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação, do Esporte e da Cultura – DIES/SEDUC.

Art. 6º A carga horária diária de efetivo trabalho escolar é dividida em jornada:

I - parcial, quando ofertadas, no mínimo, 4 horas-relógio diárias;

II - ampliada, quando ofertadas, no mínimo, 5 horas-relógio diárias; e

III - integral, quando ofertadas, no mínimo, 7 horas-relógio diárias.

§ 1º A jornada ampliada requer que a permanência do estudante esteja vinculada ao desenvolvimento de competências e habilidades específicas das áreas de conhecimento ou dos itinerários formativos ou das unidades curriculares.

§ 2º A jornada integral, além do desenvolvimento de competências e habilidades, requer a incorporação do espaço e do tempo no planejamento, de forma orgânica e estruturada, para o efetivo trabalho escolar, ao longo de todo o percurso do ensino médio.

§ 3º O planejamento dos espaços e tempos previstos no § 2º devem estar coadunados com o Projeto Político Pedagógico da instituição educacional, em especial com a Matriz Curricular.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção I
Do Projeto Político Pedagógico

Art. 7º As instituições educacionais que ofertam o ensino médio e suas modalidades, no exercício de sua autonomia, adequarão os Projetos Políticos Pedagógicos e os seus instrumentos de execução, respeitando as Diretrizes Curriculares do Novo Ensino Médio, editadas pelo Conselho Nacional de Educação, as diretrizes desta Resolução Normativa, o texto normativo da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio - BNCC-EM e do Currículo do Estado de Sergipe referente ao Nível Médio e as demais normas vigentes.

§ 1º São instrumentos executores do Projeto Político Pedagógico:

I - Matriz curricular;

II - Regimento escolar; e

III - Calendário escolar.

§ 2º Além dos instrumentos de execução elencados no § 1º, orientam a construção do Projeto Político Pedagógico:

I - a Base Nacional Comum Curricular – BNCC-EM;

II - o Currículo do Estado de Sergipe referente ao Ensino Médio; e

III - o(s) Plano(s) de Curso da Educação Profissional e da Educação de Jovens e Adultos, quando ofertados pela instituição educacional.

Art. 8º São instrumentos executores do Projeto Político Pedagógico que necessitam de aprovação deste Conselho Estadual de Educação:

I - Proposta de Matriz Curricular;

II - Projeto de Regimento Escolar ou Projeto de Emenda ao Regimento Escolar, quando for o caso; e

III - Plano de Curso, quando aplicável.

Rua Dr. Leonardo Leite, S/N, Anexo da Biblioteca Epifânio Dória, bairro 13 de julho – CEP 49020-150 – Aracaju/SE
Site www.cee.se.gov.br; **E-mail:** ceese@seed.se.gov.br



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º As instituições educacionais que ofertam o ensino médio e suas modalidades, com atos vigentes, além dos dispositivos desta Resolução Normativa, deverão respeitar os ditames contidos nas Resoluções Normativas nºs 5/2015/CEE, 14/2020/CEE e 20/2021/CEE.

Art. 10. Os processos relativos à apreciação dos Projetos Políticos Pedagógicos e a aprovação dos seus instrumentos de execução, em especial os Projetos da(s) Matriz(es) Curricular(es) e do Regimento Escolar ou Emenda Escolar, quando for o caso, deverão ser protocolados na plataforma virtual e-DOC **excepcionalmente até o dia 30 de novembro de 2021**, nos seguintes órgãos:

I - Conselho Estadual de Educação – CEE/SE, quando se tratar de instituições educacionais pertencentes à rede privada, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; ou

II - Departamento de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - DIES/SEDUC, quando se tratar de instituições educacionais da rede pública estadual.

Parágrafo único. Os casos contemplados no inciso II do **caput**, o representante legal daquele órgão encaminhará o processo ao CEE para emissão de Parecer e Decisão do Plenário.

Art. 11. Os processos previstos no art. 10 deverão ser instruídos com as seguintes peças sequenciais:

I - requerimento dirigido à Presidência deste Conselho, subscrito pelo representante legal da pessoa física ou jurídica da instituição educacional;

II - cópia(s) do(s) ato(s) autorizativo(s) em vigor; e

III - Projeto Político Pedagógico com as alterações necessárias para o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio - BNCC-EM e do Currículo do Estado de Sergipe do Ensino Médio, contendo em seus anexos os Projetos:

a) de novo Regimento Escolar ou de Emenda ao Regimento Escolar, quando for o caso;

b) da(s) nova(s) Matriz(es) Curricular(es); e

c) de Calendário Escolar relativo ao ano pleiteado.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Na apresentação do Projeto Político Pedagógico não será necessária a exibição dos documentos orientadores indicados nos incisos I e II do § 2º do art. 7º, desta Resolução Normativa.

§ 2º O Projeto de Calendário Escolar respeitará as determinações contidas na Resolução Normativa 5/2015/CEE, cabendo a este CEE/SE a sua apreciação para aferir o cumprimento dos dias e da carga horária letivas mínimas previstas na legislação vigente.

Seção II
Da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos

Art. 12. A formação geral básica, composta pelas áreas do conhecimento, conforme Projeto Político Pedagógico da instituição educacional, poderá ser dividida em componentes curriculares.

§ 1º Os estudo da língua portuguesa e de matemática, devem estar presentes em todo percurso da etapa do ensino médio.

§ 2º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários das redes e instituições educacionais, podendo a oferta ser feita por meio de itinerários formativos, unidades curriculares específicas e/ou de maneira integrada e contextualizada entre as áreas do conhecimento.

§ 3º É obrigatório, na formação geral básica, estudos, práticas e vivências de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 4º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão os estudos de arte.

§ 5º No projeto de vida, devem ser propostas atividades para estimular a capacidade do estudante de construir objetivos para sua vida pessoal, acadêmica, profissional e cidadã, como também para planejar suas metas de autorrealização, suas habilidades socioemocionais e para exercitar sua liderança e seu empreendedorismo.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 6º O projeto de vida deve ser realizado em todo percurso do ensino médio, sendo o espaço para estimular o estudante na escolha de seu itinerário formativo.

§ 7º O Projeto Político Pedagógico deve explicitar a estratégia de desenvolvimento do projeto de vida, seja, preferencialmente, por meio de unidade curricular específica sob a responsabilidade de um único professor, ou de maneira interdisciplinar e transdisciplinar, por meio de atividades, projetos e aprendizagens articulados entre si, desenvolvidas pelo conjunto dos professores.

Art. 13. A parte diversificada é composta pelo itinerário formativo, definido pela instituição educacional, enquanto aprofundamento das áreas de conhecimento:

- I - Linguagens suas Tecnologias;
- II - Ciência da Natureza suas Tecnologias;
- III - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;
- IV – Matemática suas Tecnologias; e
- V - Formação Técnica Profissional.

§ 1º Caracteriza-se itinerário formativo o conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade.

§ 2º Ao elaborar o itinerário formativo, a instituição educacional deve considerar:

- I - demanda e necessidades da contemporaneidade;
- II - relevância para o contexto local;
- III - recursos e infraestrutura necessária para a oferta;
- IV - sintonia com os diferentes interesses dos estudantes;
- V - inserção no mercado do trabalho; e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VI - sistematização em torno dos eixos estruturantes:

- a) Investigação Científica;
- b) Processos Criativos;
- c) Mediação e Intervenção Sociocultural; e
- d) Empreendedorismo.

§ 3º O itinerário formativo deve ser avaliado periodicamente com a finalidade de formação do estudante, para que possa exercer a participação ativa, consciente e crítica na sociedade.

§ 4º Os itinerários formativos devem estar sistematizados em torno dos eixos estruturantes, sendo os seguintes:

I - Investigação Científica: tem como ênfase ampliar a capacidade dos estudantes de investigar a realidade, compreendendo, valorizando e aplicando o conhecimento sistematizado, por meio da realização de práticas e produções científicas relativas a uma ou mais áreas de conhecimento, à formação técnica e profissional, bem como as temáticas de seu interesse;

II - Processos Criativos: tem como ênfase expandir a capacidade dos estudantes de idealizar e de realizar projetos criativos associados a uma ou mais áreas de conhecimento, à formação técnica e profissional, bem como as temáticas de seu interesse;

III - Mediação e Intervenção Sociocultural: tem como ênfase ampliar a capacidade dos estudantes de utilizar conhecimentos relacionados a uma ou mais áreas de conhecimento, à formação técnica e profissional, bem como a temas de seu interesse para realizar projetos que contribuam com a sociedade e com o meio ambiente; e

IV - Empreendedorismo: tem como ênfase expandir a capacidade dos estudantes de mobilizar conhecimentos de diferentes áreas para empreender projetos pessoais ou produtivos articulados ao Projeto de Vida.

§ 5º São objetivos dos eixos estruturantes, de acordo com os Referenciais Curriculares para elaboração de itinerários formativos:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I - Investigação Científica:

- a) aprofundar conceitos fundantes das ciências para a interpretação de ideias, fenômenos e processos;
- b) ampliar habilidades relacionadas ao pensar e fazer científico; e
- c) utilizar esses conceitos e habilidades em procedimentos de investigação voltados à compreensão e enfrentamento de situações cotidianas, com proposição de intervenções que considerem o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

II - Processos Criativos:

- a) aprofundar conhecimentos sobre as artes, a cultura, as mídias e as ciências aplicadas e sobre como utilizá-los para a criação de processos e produtos criativos;
- b) ampliar habilidades relacionadas ao pensar e fazer criativo; e
- c) utilizar esses conhecimentos e habilidades em processos de criação e produção voltados à expressão criativa e/ou à construção de soluções inovadoras para problemas identificados na sociedade e no mundo do trabalho;

III - Mediação e Intervenção Sociocultural:

- a) aprofundar conhecimentos sobre questões que afetam a vida dos seres humanos e do planeta em nível local, regional, nacional e global, e compreender como podem ser utilizados em diferentes contextos e situações;
- b) ampliar habilidades relacionadas à convivência e atuação sociocultural; e
- c) utilizar esses conhecimentos e habilidades para mediar conflitos, promover entendimentos e propor soluções para questões e problemas socioculturais e ambientais identificados em suas comunidades; e

IV - Empreendedorismo:

- a) aprofundar conhecimentos relacionados a contexto, ao mundo do trabalho e à gestão de iniciativas empreendedoras, incluindo seus impactos nos seres humanos, na sociedade e no meio ambiente;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

b) ampliar habilidades relacionadas ao autoconhecimento, empreendedorismo e projeto de vida; e

c) utilizar esses conhecimentos e habilidades para estruturar iniciativas empreendedoras com propósitos diversos, voltadas a viabilizar projetos pessoais ou produtivos com foco no desenvolvimento de processos e produtos com o uso de tecnologias variadas.

§ 6º Cada itinerário formativo deverá organizar-se em torno de pelo menos um ou mais dos eixos estruturantes e seus objetivos indicados nos §§ 4º e 5º deste artigo, a fim de garantir que os estudantes experimentem diferentes situações de aprendizagem e desenvolvam um conjunto diversificado de habilidades relevantes para a formação integral.

§ 7º No caso dos itinerários de Formação Técnica e Profissional, além dos eixos estruturantes indicados no § 4º deste artigo, devem ser observados os eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, salvo aqueles previamente autorizados como curso experimental pelo CEE/SE.

§ 8º A organização curricular do itinerário formativo pode ser estruturada de diversas formas ao longo do ensino médio, inclusive, por meio de conjunto de unidades curriculares distintas entre as séries/períodos letivos e deve considerar a formação integral do estudante.

§ 9º A instituição educacional deve contemplar, em seu currículo, a oferta de, no mínimo, dois itinerários formativos, podendo um integrado e um de área de conhecimento.

§ 10. O arranjo curricular, aqui compreendido como a seleção de competências que promovam o aprofundamento das aprendizagens essenciais demandadas pela natureza do respectivo itinerário formativo deve ser diversificado e alinhado ao perfil de conclusão do itinerário formativo, com unidades curriculares condizentes com a qualificação ofertada.

§ 11. O itinerário formativo, de escolha do estudante e conforme o seu projeto de vida, deve privilegiar:

I - a formação integral do estudante;

II - a integração, a indissociabilidade e a articulação dos saberes e das práticas;

III - a autonomia, o protagonismo e o sucesso escolar; e

Rua Dr. Leonardo Leite, S/N, Anexo da Biblioteca Epifânio Dória, bairro 13 de julho – CEP 49020-150 – Aracaju/SE
Site www.cee.se.gov.br; **E-mail:** ceese@seed.se.gov.br



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV - as competências, as habilidades e o interesse individual e social.

§ 12. A atividade complementar, também entendida como horas complementares ou extracurriculares, ofertada e/ou reconhecida pela instituição educacional pode ser aproveitada ou acrescida à carga horária do itinerário formativo, integrando o registro da escrituração escolar.

§ 13. As instituições educacionais deverão indicar no Projeto Político Pedagógico, em especial no Regimento Escolar, os critérios para a oferta dos itinerários formativos e o regulamento para sua escolha pelos estudantes.

§ 14. Caberá a instituição educacional a elaboração no Projeto Político Pedagógico, em especial no Regimento Escolar, o regulamento sobre escolha e mudança de itinerário pelo estudante.

§ 15. O estudante pode cursar um ou mais itinerários formativos, de forma concomitante ou sequencial.

§ 16. O estudante deve concluir o aprofundamento de, pelo menos, uma área do conhecimento no itinerário formativo.

§ 17. As instituições educacionais que ofertam o itinerário formativo técnico e profissional deverão regulamentar, por meio do Plano de Curso e do seu Regimento Escolar, a realização de práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

§ 18. As instituições educacionais que ofertarem o itinerário formativo técnico e profissional deverão regulamentar a concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando o itinerário técnico e profissional for estruturado e organizado em etapas com terminalidade.

Art. 14. As Matrizes Curriculares do ensino médio, além da qualificação da instituição educacional, deverão contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Da Formação Geral Básica:

a) as áreas do conhecimento;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- b) os componentes curriculares, quando aplicados;
- c) a carga horária semanal, semestral e/ou anual das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares, quando aplicados;
- d) o total dos módulos-aula por semana, por semestre e/ou anual das áreas do conhecimento e, quando aplicados, dos componentes curriculares;
- e) a carga horária geral;
- f) a carga horária semanal, semestral e/ou anual e geral das aulas não presenciais, quando previsto no Projeto Político Pedagógico;
- g) o horário de funcionamento, conforme jornada diária: parcial, ampliada e integral, quando ofertada, conforme indica o art. 6º desta Resolução Normativa; e
- h) observações necessárias;

II - Dos Itinerários Formativos:

- a) nome do itinerário formativo de acordo com a área do conhecimento;
- b) eixo(s) estruturante(s);
- c) unidades curriculares;
- d) a carga horária semanal, semestral e/ou anual das unidades curriculares;
- e) o total dos módulos-aula por semana, por semestre e/ou anual das unidades curriculares;
- f) a carga horária semanal, semestral e/ou anual e geral das aulas não presenciais das unidades curriculares, quando previsto no Projeto Político Pedagógico;
- g) o horário de funcionamento, conforme jornada diária: parcial, ampliada, integral, quando ofertada, conforme indica o art. 6º desta Resolução Normativa; e
- h) observações necessárias;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III - Do itinerário da Formação Técnica e Profissional:

- a) curso;
- b) eixo tecnológico;
- c) eixo estruturante;
- d) unidade curricular, preferencialmente o nome das disciplinas;
- e) a carga horária semanal e total da unidade curricular e das disciplinas, quando aplicadas;
- f) o total dos módulos-aula por semana e geral da unidade curricular e das disciplinas, quando aplicadas;
- g) a carga horária geral;
- h) a carga horária semanal e geral das aulas não presenciais das unidades curriculares, quando previsto no Projeto Político Pedagógico; e
- i) a carga horária total dos cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC e de Qualificação Profissional, quando prevista no Projeto Político Pedagógico.

§ 1º Cada itinerário formativo deve ser denominado e ter quadro específico, sendo todas as unidades curriculares organizadas de acordo com os eixos estruturantes.

§ 2º Entende-se por unidades curriculares os elementos com carga horária pré-definida cujo objetivo é desenvolver competências específicas, seja da formação geral básica, seja dos itinerários formativos.

§ 3º Além da tradicional organização por disciplinas, as instituições educacionais podem elaborar unidades curriculares que melhor respondam aos seus contextos e às suas condições, como projetos, oficinas, atividades e práticas contextualizadas, entre outras situações de trabalho.

§ 4º As unidades curriculares ofertadas em um itinerário formativo devem ser obrigatórias para todos os estudantes sejam elas eletivas ou de aprofundamento de área de conhecimento.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 5º Na possibilidade da instituição educacional ofertar unidades curriculares eletivas, os estudantes podem optar por algumas unidades previstas no Projeto Político Pedagógico, especificamente na Matriz Curricular, desde que cumpra uma carga horária mínima.

§ 6º No itinerário formativo dos cursos técnicos com carga horária de 800 e 1000 horas, as Matrizes Curriculares deverão indicar a carga horária das atividades complementares e a sua descrição.

Art. 15. As Matrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos – EJA, na etapa do ensino médio, aplicadas pelas instituições educacionais, respeitarão as diretrizes previstas nesta Resolução Normativa, as diretrizes das Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB e as demais normas vigentes.

Art. 16. As instituições educacionais, que ofertam a educação de jovens e adultos integrada a cursos técnicos de nível médio, respeitarão, na aplicação das Matrizes Curriculares, os ditames desta Resolução Normativa e as demais normas vigentes.

Seção III
Dos Projetos Interdisciplinares

Art. 17. Nas áreas do conhecimento as instituições educacionais devem prever, no Projeto Político Pedagógico, projetos interdisciplinares, considerando a formação geral básica e a parte diversificada do currículo.

Parágrafo único. Os projetos interdisciplinares têm em comum a transversalidade do conhecimento.

Art. 18. Nas áreas do conhecimento, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, devem ser abordados, ainda, dentre outros de escolha da instituição educacional, os temas transversais contemporâneos previstos na BNCC-EM e aqueles de relevância social:

I - o estudo obrigatório da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, em atendimento ao Art.26-A da Lei nº 9.394, de 1996, acrescido pela Lei Federal nº 10.639, de 2003, e com redação dada pela Lei Federal nº 11.645, de 2008, que trata do tema;

II - a inclusão dos princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 2012;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III - a exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à Projeto Político Pedagógico, sendo obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais, com base na Lei Federal nº 13.006, de 2014;

IV - os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente e a mulher serão incluídos, conforme determina a Lei Federal nº 14.164, de 2021;

V - a inserção dos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, e atendendo à Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

VI - atendimento à Lei Federal nº 9.503, de 1997, que versa sobre a Educação para o Trânsito;

VII - a inclusão de conteúdos referentes à ecologia, educação para a saúde e introdução à ciência política, conforme prevê o § 1º, do art. 215, da Constituição do Estado de Sergipe;

VIII - obrigatoriedade da inclusão de conteúdos específicos sobre a Geografia, a História e a Literatura de Sergipe, nos termos do que assevera o § 2º, do art. 215, da Constituição do Estado de Sergipe; e

IX - A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas, nos termos da Lei Federal nº 13.666, de 2018.

Parágrafo único. Além dos temas indicados no **caput**, as instituições educacionais deverão aplicar, dentre outros de relevância social, temas relacionados à:

I - sexualidade;

II - vida familiar, social e ética;

III - educação para o consumo sustentável;

IV - educação fiscal;

V - educação para o trabalho;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VI - ciência, tecnologia e inovação;

VII - letramento digital;

VIII - iniciação à automação e à robótica; e

IX - cultura da paz.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 19. O ensino médio noturno deve ser adequado às condições do estudante trabalhador, devendo a instituição educacional especificar em seu Projeto Político Pedagógico a organização curricular e metodologia diferenciadas, incluindo atividades laborais bem como não presenciais de modo a motivar o estudante, visando à sua permanência e ao aprendizado.

Art. 20. O Projeto Político Pedagógico das instituições educacionais que ofertam o ensino médio nas modalidades elencadas no art. 3º, desta Resolução Normativas, além das determinações contidas neste Ato Normativo, deverá respeitar as normas complementares editadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/SE que tratam da matéria.

Art. 21. A instituição educacional pode possibilitar, mediante a disponibilidade de vagas, ao estudante conculinte do ensino médio, cursar imediatamente outro itinerário formativo, desde que tenha previsão no Projeto Político Pedagógico, em especial no Regimento Escolar.

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS
Seção I
Das Disposições Gerais



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22. A parceria entre instituições educacionais credenciadas e autorizadas para ofertar o ensino médio por este CEE/SE deve ser formalizada nesse Colegiado por meio de requerimento, desde que:

I - esteja prevista em seus documentos organizacionais das instituições parceiras, em especial o Projeto Político Pedagógico e os seus instrumentos de execução;

II - estejam previstos os critérios avaliativos adotados pela instituição parceira; e

III - assegure:

a) a publicação para a comunidade escolar dos critérios pedagógicos adotados;

b) os docentes que atuarão na instituição parceira, devidamente habilitados em cursos de licenciatura ou de formação de professores, nos termos previstos na legislação vigente;

c) o cumprimento do previsto na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e do Currículo de Sergipe etapa do Ensino Médio;

d) o controle de frequência e de resultado ou relatório de avaliação; e

e) a promoção para o ano, a série ou a etapa seguinte, conforme critérios estabelecidos pela instituição parceira.

§ 1º O requerimento de solicitação para a formalização das parcerias deverá ser protocolado acompanhado com os seguintes documentos, na sequência indicada:

I - cópia(s) do(s) ato(s) emitido(s) pelo CEE/SE, das instituições educacionais envolvidas;

II - termo de parceria/convênio, legalmente registrado em cartório de ofício, devendo dispor sobre as responsabilidades de cada uma das instituições na oferta do ensino médio e sobre o atendimento ao estudante em termos pedagógicos e operacionais, como local de oferta das atividades, alimentação, transporte, material didático, entre outros;

III - Projetos Políticos Pedagógicos das instituições parceiras com os seus instrumentos de execução; e

IV - plano de curso.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º A oferta das atividades entre as instituições educacionais parceiras só poderá iniciar-se após deferimento do pedido pelo CEE/SE.

Art. 23. Observado o disposto nesta Resolução Normativa, as instituições educacionais poderão estabelecer parcerias para a oferta de aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes.

§ 1º A parceria para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional só será permitida por instituições educacionais que ofereçam a educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º Cabem às instituições parceiras a emissão de certificados de qualificação profissional ou outros documentos comprobatórios das atividades concluídas sob sua responsabilidade.

§ 3º Os documentos comprobatórios indicados no § 2º deverão ser incorporados pela instituição de origem no Histórico Escolar do estudante.

§ 4º Na parceria entre as instituições, a instituição educacional de origem dos estudantes se responsabilizará pelos atos escolares, incluindo, além do documento elencado no § 3º, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

CAPÍTULO IV
DO ACERVO ESCOLAR E DA CERTIFICAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Parágrafo único. Além das determinações deste Ato Regulatório, as instituições educacionais deverão respeitar, também, a Resolução Normativa que trata da matéria.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 25. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares referentes aos estudantes matriculados no ensino médio e suas modalidades são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar devem ser armazenados em formato físico e, se possível, em formato digital protegido, para que seja resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

§ 3º Os documentos escolares que atestam os estudos realizados pelo estudante, com os direitos que deles decorrem, são:

I - diploma de conclusão de curso técnico de nível médio;

II - certificado de conclusão do ensino médio, de cursos de aprendizagem, de capacitação, de especialização técnica de nível médio, de aperfeiçoamento, de atualização, de qualificação profissional técnica, de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, entre outros cursos de caráter geral;

III - declaração de conclusão da formação geral básica, de itinerário formativo e de módulos ou conjunto de módulos da educação profissional;

IV - histórico escolar, com registro dos resultados obtidos ao longo dos períodos de estudos realizados; e

V - ficha individual, com registro dos resultados obtidos em determinado período escolar.

§ 4º O diploma de técnico de nível médio correspondente ao curso realizado de forma integrada com o ensino médio, com matrícula única na mesma instituição educacional, tem validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do ensino médio.

§ 5º O estudante terá direito a certificação por cada curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional finalizado.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 6º Os históricos escolares dos estudantes contemplados com os procedimentos elencados no Capítulo VI, que trata dos Processos Especiais de Avaliação, devem conter os respectivos registros, conforme a situação aplicada.

Art. 26. Em caso de o estudante realizar processo de transferência entre instituições educacionais ou mudança de itinerário formativo ao longo de seu curso, as instituições farão a análise do histórico escolar do estudante e computarão toda a carga horária cumprida com êxito pelo estudante em seu percurso formativo anterior e deverão, caso necessário:

I - ofertar atividades de recuperação das competências e habilidades descritas na BNCC-EM não desenvolvidas pelo estudante na instituição de origem, no caso da carga horária cumprida na instituição de origem referente à formação geral básica ser menor que na instituição de destino; e

II – ofertar atividades complementares a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação ao itinerário formativo que irá cursar, caso ele passe a seguir um itinerário diferente ao que cursava anteriormente, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão do Ensino Médio por parte do estudante.

Parágrafo único. Para os itinerários de formação técnica e profissional, o estudante deverá cumprir integralmente a carga horária referente à habilitação profissional pretendida, podendo, neste caso, ser estendido o tempo para a conclusão do Ensino Médio.

Art. 27. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, as instituições educacionais poderão reconhecer competências com a respectiva equivalência de carga horária, conforme previsão constante em seus Projetos Políticos Pedagógicos, em especial nos Regimentos Escolares, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

II - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições educacionais credenciadas;

III - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais credenciados; e

IV - estudos realizados em instituições educacionais nacionais ou estrangeiras credenciadas.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO MÉDIO

Seção I
Das Disposições Introdutórias

Art. 28. O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação na etapa do ensino médio requer habilitação específica, conforme legislação vigente.

Art. 29. Consideram-se profissionais da educação básica na etapa do ensino médio:

I - docente habilitado em curso de graduação em licenciatura, de graduação plena;

II - docente habilitado em curso de bacharelado, com complementação pedagógica para o exercício da docência;

III - profissional com notório saber, reconhecido e atestado por titulação específica ou prática de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente, para regência em unidades curriculares da formação técnica e profissional; e

IV - docente com autorização temporária, nos termos da legislação deste Colegiado.

Seção II
Do Profissional com Notório Saber

Art. 30. O processo de reconhecimento do profissional com notório saber consiste em identificar e verificar a formação, a experiência profissional, os saberes e as competências referentes ao conteúdo específico da unidade curricular.

§ 1º O profissional com notório saber somente pode atuar na formação técnica e profissional de itinerário formativo do ensino médio, incluídos nessa categoria os cursos de formação inicial e continuada e qualificação profissional.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º O título de profissional com notório saber será emitido pelo Departamento de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – DIES/SEDUC.

Art. 31. O profissional que desejar o título de notório saber deverá protocolar processo ao DIES/SEDUC, instruído como os seguintes documentos na sequência indicada:

I - requerimento dirigido ao Diretor do DIES/SEDUC;

II - cópias do CPF e Carteira de Identidade;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - cópia de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação; e

V - documento que ateste a experiência profissional, por no mínimo três anos, com a formação técnica e profissional dos cursos elencados no Catálogo Nacional do Cursos Técnicos CNCT e no Guia Nacional de Cursos de Formação Inicial e Continuada - GFIC editados pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O título de profissional com notório saber será concedido pelo DIES/SEDUC, com base nesta Resolução Normativa:

I - análise e comprovação documental referente à formação e à experiência profissional mínima de três anos;

II – experiência diretamente relacionada com o conteúdo a ser ministrado na formação técnica e profissional; e

III - entrevista com a finalidade de complementar informações sobre os dados documentais, quando o órgão julgar necessário.

CAPÍTULO VI
DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE AVALIAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 32. São processos especiais de avaliação aplicados pelas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino de Sergipe que ofertam o ensino médio:

- I - aproveitamento de estudos;
- II - adaptação curricular;
- III - avanço de estudos;
- IV - equivalência de estudos;
- V - classificação;
- VI - progressão parcial com regime de dependência; e
- VII - reclassificação.

Paragrafo único. Os processos especiais de avaliação aplicados pelas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino de Sergipe que ofertam o ensino médio devem estar previstos no Projeto Político Pedagógico, em especial no Regimento Escolar.

Art. 33. Para efeito de aproveitamento de estudos de igual ou equivalente valor formativo de habilidades e competências, mediante avaliação realizada pela instituição educacional, por meio de comissão de docentes designada para tal finalidade, será observada uma das seguintes formas de comprovação:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - estudos realizados em instituições nacionais ou estrangeiras; e
- IV - qualificações e certificações profissionais.

§ 1º A composição da comissão de docentes designada no **caput** deve estar prevista no Projeto Político Pedagógico, em especial no Regimento Escolar da instituição educacional, contendo ao menos um professor de cada área do conhecimento.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º O aproveitamento de atividades profissionais pregressas não é permitido para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado, no caso de curso da educação profissional e tecnológica.

Art. 34. A adaptação curricular é permitida para ajustamento do estudante ao currículo do ensino médio e suas modalidades, no que concerne à formação geral básica.

§ 1º A adaptação curricular poderá implicar complementação de estudos.

§ 2º A complementação de estudos indicada no § 1º deste artigo pode acontecer paralelamente ao período letivo.

§ 3º O processo de adaptação curricular de estudante oriundo do exterior não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo e, neste caso, a avaliação é específica, abrangendo os estudos realizados pelo estudante.

Art. 35. A instituição educacional que oferta o ensino médio pode adotar avanço de estudos, dentro da mesma etapa, respeitados os requisitos de:

I - atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio;

II - verificação da aprendizagem; e

III - aprovação da indicação por comissão de docentes designada para tal finalidade, conforme previsto no § 1º do art. 33.

§ 1º A aplicação do avanço de estudos deve ser precedida do consentimento dos pais e/ou responsável legal, no caso de estudante com idade amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A possibilidade do avanço de estudos é direcionada exclusivamente ao atendimento de estudantes que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para o/a ano/série ou outra forma prevista no Projeto Político Pedagógico, nos termos da legislação vigente.

§ 3º É vedada a antecipação de conclusão do ensino médio a fim de atender estudantes aprovados em processos seletivos para ingresso na educação superior, ou mesmo em concursos públicos, haja



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

vista tratar-se de procedimento ilegítimo de avanço de estudos, sem vínculos com os objetivos de ensino da etapa cursada e divergente das finalidades dessa etapa.

Art. 36. A equivalência de estudos é a equiparação formal de estudos realizados, de forma parcial ou integral, no exterior ou não, que sejam correlatos ou semelhantes com o currículo da etapa do ensino médio e suas modalidades, ainda que, eventualmente, não haja correspondência de nomenclaturas.

§ 1º A equivalência é de competência da instituição educacional de destino do estudante, observada a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio - BNCC-EM e o Currículo do Estado de Sergipe etapa Ensino Médio, observadas as determinações do Projeto Político Pedagógico da instituição educacional, especificamente o Regimento Escolar.

§ 2º A equivalência de estudos de ensino médio concluída no exterior é de competência do CEE/SE, cuja matéria é tratada em Resolução Normativa específica.

§ 3º A equivalência de estudos da educação profissional técnica de nível médio, cursados no exterior, integral ou parcialmente, é realizada por instituição educacional que ofereça o mesmo curso técnico de nível médio ou equivalente, devidamente autorizado nos termos da legislação brasileira.

Art. 37. A instituição educacional deve realizar procedimento avaliativo de classificação para efetivação da matrícula, quando da falta absoluta de comprovação de escolaridade anterior.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de docentes, habilitados na forma da lei, e designados pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º O resultado do procedimento avaliativo de classificação deve ser registrado no histórico escolar do estudante e em ata própria, a fim de suprir todos os efeitos escolares anteriores.

§ 3º Deve ser realizado o procedimento avaliativo de classificação, de forma excepcional, a fim de garantir a regularização de estudos dos educandos provenientes de instituição com funcionamento irregular.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 38. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio.

§ 1º A progressão parcial poderá ser realizada em até 30% da carga horária das unidades curriculares da formação geral básica, conforme disciplinado no Regimento Escolar.

§ 2º O estudante tem uma única oportunidade de progressão parcial por ano/série ou correspondente, sem retrocesso ao período anterior.

§ 3º A dependência pode ser realizada na própria instituição ou em outra instituição educacional credenciada e autorizada pelo CEE/SE, mediante parceria, nos termos desta Resolução Normativa.

Art. 39. O procedimento avaliativo de reclassificação, com a finalidade de promoção escolar, pode ser realizada pelas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino de Sergipe, que ofertam o ensino médio, desde que os critérios estejam definidos no Projeto Político Pedagógico, em especial no Regimento Escolar.

Parágrafo único. A verificação da aprendizagem pode ser utilizada como intervenção pedagógica para atendimento ao estudante com defasagem ano/série escolar ou outra forma, a fim de ajustá-lo a períodos mais adiantados.

Art. 40. Além das diretrizes indicadas neste capítulo, as instituições educacionais devem aplicar as determinações das normas previstas na Resolução Normativa que tratam da matéria.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL
Seção I
Da Autoavaliação

Art. 41. A autoavaliação é de responsabilidade da instituição educacional ou da rede de ensino, quando aplicável, por meio da qual são avaliados, acompanhados e estabelecidos os processos administrativos e financeiros e os processos de ensino e de aprendizagem referentes à etapa do ensino médio.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. As instituições educacionais devem prever em seus Projetos Políticos Pedagógicos a periodicidade e os procedimentos para realização da autoavaliação.

Seção II
Da Avaliação Externa

Art. 42. A avaliação institucional externa é promovida por um ente federativo à instituição educacional, com o objetivo de inspeção, acompanhamento e instauração de processo de sindicância quanto ao planejamento e à execução de normas e políticas públicas, subdivididas em:

I - inspeção: relacionada aos atos de regulação e ao cumprimento da legislação vigente, tem por finalidade a manutenção ou encerramento compulsório da instituição educacional do Sistema de Ensino de Sergipe;

II - acompanhamento: relacionado às avaliações, tem por finalidade verificar normas e políticas públicas voltadas à qualidade do ensino e da aprendizagem, podendo ser realizado na instituição educacional ou na rede de ensino; e

III - instauração de processo de sindicância: relacionada à apuração de possíveis irregularidades, tem por finalidade o ajustamento da instituição educacional às normas legais, nos âmbitos administrativo e pedagógico.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 43. É assegurado aos estudantes matriculados no ensino médio em data anterior ao início da implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dispostas nesta Resolução Normativa, o direito de concluírem seus estudos segundo organização curricular orientada pelas Resoluções CNE/CEB nº 2, de 2012, e 204/1999/CEE, ou de migração para nova organização curricular,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

garantido o aproveitamento integral dos estudos anteriormente realizados, sendo vedado o alongamento do período de duração dessa etapa da educação básica.

Art. 44. Os processos de ato de regulação em trâmite processual no CEE/SE ou no DIES/SEDUC sobre a oferta do ensino médio e suas modalidades, quando da publicação desta Resolução Normativa, serão ajustados à presente Norma.

Art. 45. Caberá ao CEE/SE a edição de notas técnicas complementares esclarecendo as possíveis dúvidas que possam existir na execução desta Resolução Normativa.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 46. Constitui infração o não cumprimento dos dispositivos desta Resolução Normativa pelas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino de Sergipe, que ofertam a etapa do ensino médio e suas modalidades, podendo ser submetidas às sanções previstas na norma editada pelo CEE/SE que trata da matéria.

Art. 47. Os casos omissos a esta Resolução Normativa serão dirimidos pelo Plenário do CEE.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções Normativas 204/1999/CEE, 397/2007/CEE, 3/2009/CEE, 10/2020/CEE, os §§ 1º e 2º do art. 4º, da Resolução Normativa 12/2020/CEE, o art. 36 da Resolução Normativa 3/2014/CEE, os arts. 10, 20, 22 da Resolução Normativa 20/2021/CEE e demais normas ou disposições em contrário editadas pelo CEE/SE.

Art. 49. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Aracaju, 17 de junho de 2021.

Prof. JOÃO LUIZ ANDRADE DÓRIA
Conselheiro Presidente